



PROCESSO N.º 282/06

PROTOCOLO N.º 8.749.941-3

PARECER N.º 303/07

APROVADO EM 11/05/07

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: SEED/DIE/CEF

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Esclarecimento sobre a não necessidade de reconhecimento da organização curricular, do Curso Normal, Nível Médio, com aproveitamento de estudos, destinado a atendimento de egressos do Ensino Médio.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

## I – RELATÓRIO

### 1 – Histórico

1.1 A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 2039/2007-GS/SEED, de 1º de março de 2007, reencaminha, a este Conselho, o Processo nº 282/06, do Colégio Estadual Barbosa Ferraz, de Ivaiporã, para “o reconhecimento do curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na Modalidade Normal, Nível Médio, de forma subsequente (sic)” (cf. fl. 417), atendendo ao despacho, de 27 de fevereiro de 2007, da Assessoria da CEF/DIE/SEED à DG/SEED, do qual consta o seguinte:

“(…)

02. Solicitamos reencaminhar ao CEE o presente protocolado

03. Segue em anexo o Parecer 33/05-DEP e a cota do NRE de Ivaiporã às folhas 414;

04. Esclarecemos que o Parecer 544/06-CEE reconheceu o Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, tendo feito menção apenas à Resolução 2807/05 que autorizou o Curso Supracitado para egressos do Ensino Fundamental ou equivalente;

05. Constatou do mesmo os dois protocolados: 8.749.941-3 e 8.749.942-1, porém, no corpo do Parecer 644/05-CEE, não constou o reconhecimento para egressos do Ensino Médio, autorizado pela Resolução 2886/05;

06. Solicitamos reconsideração do Parecer 544/06, para que seja realizada a inclusão da Resolução 2886/05, à qual autorizou o Ensino na forma para egressos do Ensino Médio na Modalidade Normal ou reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, para os egressos do Ensino Médio” (cf. fl. 429).

1.2 O Despacho da CEF/DIE/SEED é decorrente do encaminhamento feito pela chefia do Núcleo Regional de Educação de Ivaiporã, em 23 de fevereiro de 2007, quando se dirigiu à referida Coordenação, CEF/DIE/SEED, conforme segue:



PROCESSO N.º 282/06

“1. O Colégio Estadual Barbosa Ferraz – Ensino Médio, Normal e Profissional de Ivaiporã obteve Reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, destinados a egressos do Ensino Fundamental e Médio e/ou equivalentes, através da Resolução nº 87/07 de 15/01/07 e Parecer nº 644/06 de 08/12/06-CEE. Entretanto, da leitura desse Parecer, apurou-se que no item 1 (um) no Campo Relatório não aparece a menção da Resolução nº 2886/05 de 01/11/05, referente a autorização de funcionamento do curso em tela para alunos egressos do Ensino Médio e/ou equivalentes, o que é justificado pela ausência da citada Resolução no presente processo, a qual segue em anexo;  
2.No item 2.2 deste mesmo Parecer apurou-se também que não há qualquer menção sobre a Organização Curricular do curso supracitado, destinado a alunos egressos do Ensino Médio e/ou equivalente, como também a ausência da Matriz Curricular correspondente.” (cf. fl. 429)

## 2 – No Mérito

### 2.1 O Parecer CEE nº 48/04, de 13/02/04, decidiu que:

“(…) o Parecer nº 1095/03-CEE aprovou a proposta curricular do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, nível Médio a ser implantada nas escolas ali elencadas, a partir de 2004, o currículo anexo a este Parecer destinado a egressos do Ensino Médio ou equivalente, está ampliando a proposta constante do referido Parecer.” (grifo nosso)

2.2 O Parecer CEE nº 476/05, de 31/08/04, contém as considerações seguintes:

“(…)

Este Conselho, ao final do ano de 2003, apreciando o plano de expansão da Educação Profissional, do ano de 2004 – Parecer n.º 1086/03 e aprovando as propostas curriculares dos cursos de Formação de Docentes e de Educação Profissional – Pareceres n.ºs 1095/03, 45/04 e 48/04, deu ênfase à existência de duas modalidades de ensino: da modalidade Normal, Nível Médio e da modalidade Educação Profissional, Técnica Nível Médio, tendo em vista as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais – Resoluções CNE/CEB n.ºs 2/99 e 4/99. (grifo nosso).

(…)

Adverte-se que a organização e funcionamento do curso subseqüente, é próprio da Educação Profissional Técnica, de Nível Médio conforme define o Decreto Federal nº 5.154/04, as Resoluções CNE/CEB n.ºs 4/99, 01/05 e 04/05. É portanto, impróprio, o uso do termo “subseqüente” para o curso Normal, Nível Médio, uma vez que a legislação pertinente não prevê tal organização.



PROCESSO N.º 282/06

2.3 O Parecer CEE nº 268/06, de 02/08/06 retoma a questão do curso Normal, Nível Médio, para egressos do Ensino Médio, conforme segue:

“2.1. O curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de Nível Médio, será ministrado, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 2/99, Parecer CNE/CEB nº 1/99 e Deliberação nº 10/99 – CEE/PR, garantidos na proposta pedagógica, os núcleos curriculares de formação básica nacional comum de Ensino Médio e também de formação específica inerentes à função docente, composta de duas áreas curriculares:

a) gestão pedagógica no âmbito da educação escolar contextualizada, abrangendo, obrigatoriamente os fundamentos da educação, a gestão escolar e as metodologias;  
b) prática de formação, com o mínimo de 800 (oitocentas) horas, associando teoria e prática como parte integrante e significativa desta área, e o efetivo exercício da docência, com duração mínima de 200 (duzentas) horas, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

2.2. Este Conselho, pelo Parecer nº 1095/03 de 18/12/03, aprovou a proposta curricular do curso Normal – Nível Médio, implantado a partir do ano letivo de 2004, nos 45 (quarenta e cinco) estabelecimentos de ensino da rede pública estadual listados no Parecer nº 1086/05-CEE (Plano de Expansão da Educação Profissional Técnica e do curso de Formação dos Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, da SEED, para o ano de 2004).

2.3. Este Colegiado, em 13/02/04, pelo Parecer nº 48/04, permitiu que aquelas instituições formadoras de professores, listadas no Parecer nº 1095/03-CEE, ofertassem, em caráter emergencial, para atender à demanda reprimida de egressos do ensino médio e equivalente, com aproveitamento de estudos concluídos em Nível Médio, o curso Normal de Nível Médio, organizado apenas com os componentes curriculares de formação específica (Fundamentos da Educação, Gestão Escolar, Metodologia e de Prática de Formação), com a carga horária de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas e duração de 2 (dois) anos”

2.4 O Parecer CEE nº 268/06 reitera os termos dos mencionados Pareceres, concluindo:

“É importante frisar que foi permitida a oferta, somente, de formação específica do curso Normal Nível Médio, para atender egressos do Ensino Médio ou equivalente, nas instituições formadoras de docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental elencadas nos Pareceres nºs 1086/03 e 1095/03-CEE, com curso organizado, conforme estabelece a Resolução CNE/CEB n.º 2/99, o Parecer CEB/CNE nº 1/99 e a Deliberação nº 10/99 – CEE/PR.”



PROCESSO N.º 282/06

## 2.5 Analisando o processo constatamos:

1º) o Colégio Estadual Barbosa Ferraz, de Ivaiporã, foi incluído no Plano de Expansão, do ano de 2004, para ofertar o curso Normal, Nível Médio, conforme o Parecer CEE nº 1086/03, com a proposta curricular da SEED, conforme a Deliberação CEE nº 10/99, que foi aprovada pelo Parecer CEE nº 1095/03. E, após, para atendimento de egressos do Ensino Médio, demanda reprimida, o Parecer nº 48/04-CEE ampliou a proposta contida no Parecer CEE nº 1095/03.

2º) as Resoluções SEED nºs 2886/05 e 2887/05 autorizaram o funcionamento, no Colégio Estadual Barbosa Ferraz, de Ivaiporã, o curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, Nível Médio, destinado a duas clientelas:

### a) egressos do Ensino Fundamental:

Estes terão de cumprir em quatro (4) anos, série a série, o currículo pleno do curso adotado pela escola, isto é, terão de integralizar os estudos previstos na Base Nacional Comum do Ensino Médio bem como os previstos na parte de formação específica inerentes à função docente, conforme o ato autorizatório, Resolução SEED nº 2887/05, condizente com a Deliberação CEE nº 10/99, que estabelece Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental instituída pela Resolução CNE/CEB nº 2/99;

### b) egressos do Ensino Médio ou Equivalente:

Estes, por sua vez, por terem concluído os estudos da Base Nacional Comum, restava-lhes cumprir série a série os estudos da parte de formação específica inerentes à função docente do currículo pleno adotado pela escola formadora. Entretanto, a grande demanda de egressos do Ensino Médio ao curso Normal, Nível Médio, das escolas da rede estadual, levou a SEED à proposta curricular aprovada pelo Parecer CEE nº 48/04, que se resume em disciplinas específicas de formação docente da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

2.6 Nunca é demais repetir que este Conselho, em caráter excepcional, permitiu que nas escolas da rede pública estadual incluídas no plano de expansão dos cursos técnicos e do Curso Normal, ambos de Nível Médio fosse organizado um currículo capaz de atender em dois (2) anos e, atualmente, em três (3) anos, a formação de professores para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, com aproveitamento de estudos concluídos no Ensino Médio. Significa com isso que o Curso Normal, de Nível Médio, daquela escola, terá uma organização compactada de disciplinas da parte de formação de docentes para atender os egressos do Ensino Médio. Assim, na conclusão do curso o aluno receberá diploma de Professor da Educação Infantil e Anos Iniciais



PROCESSO N.º 282/06

do Ensino Fundamental, cujo Histórico Escolar terá a transposição fidedigna do histórico escolar dos estudos concluídos no Ensino de 2º Grau ou no Ensino Médio, além das disciplinas de conteúdos específicos de formação de docentes, em referência, compondo o currículo estabelecido pela Resolução CNE/CEB n.º 2/99 e Deliberação CEE n.º 10/99.

## II - VOTO DO RELATOR

Isto posto, reiteramos o contido nos Pareceres CEE n.ºs 1095/03, 48/04 e 268/06, esclarecendo que o curso Normal, nível Médio destinado a egressos do Ensino Médio, é uma oferta permitida, em caráter excepcional, para atender à demanda reprimida, que se beneficiará do aproveitamento de estudos da Base Nacional Comum, visando, no entanto, a integralização do currículo pleno do curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, conforme estabelece a Resolução NCE/CEB n.º 2/99 e a Deliberação CEE n.º 10/99, cumprindo somente estudos de disciplinas da parte de formação específica. Isto, porém, não caracteriza, um outro curso Normal, de Nível Médio, pois a Resolução CNE/CEB n.º 2/99 estabeleceu o curso Normal, Nível Médio, de currículo pleno constante de parte de Base Nacional Comum e parte de Formação inerente à docência da área de atuação do Ensino Fundamental.

Portanto, o objeto do ato de reconhecimento é o curso de currículo pleno, de duração de 4 (quatro) anos com carga horária total de 4.800 horas, esclarecendo que a organização curricular não é objeto de reconhecimento.

Lembramos, na oportunidade, que os termos técnicos: “integrada”, “subseqüente” e “concomitante”, são termos utilizados exclusivamente para classificar a estruturação e a organização da Educação Profissional Técnica, de Nível Médio, conforme definidos pelo Decreto Federal n.º 5.154/04, pela Resolução CNE/CEB n.º 1/05 e pela Deliberação CEE n.º 9/06.

Alertamos que esta forma de oferta foi permitida, exclusivamente às escolas de rede estadual incluídas nos planos de expansão da SEED dos anos 2004, 2005 e 2006, vedadas, portanto, às escolas da rede privada, visto que os Pareceres CEE n.ºs 1086/03, 1095/03, 48/04 e 268/06, tratam de cursos, de escolas mantidas pelo Poder Público do Estado do Paraná.



PROCESSO N.º 282/06

Encaminhe-se o Processo nº 282/06, à SEED, para providências cabíveis

É o Parecer.

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Médio aprovou, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 08 de maio de 2007.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de maio de 2007.